

CONTRATO SOCIAL, O INÍCIO DA VIDA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

Sebastião Gonçalves David Filho¹, Paola Guariso Crepaldi²

RESUMO

Neste artigo pretende-se abordar de forma sistêmica e didática a confecção do Contrato Social para registro da sociedade empresária limitada perante a Junta Comercial, instituído pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Uma vez que este tipo jurídico representa mais de 50% do total das constituições nacionais registradas no ano de 2005, conforme levantamento do DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio, e 97% do total de sociedades empresárias existentes no Brasil. Devido a sua grande representatividade e aceitação no mercado nacional, este trabalho tem por finalidade detalhar os procedimentos para a correta confecção do Contrato Social que é o documento hábil para a criação da Sociedade Empresária Limitada formalizando sua constituição como Pessoa Jurídica aos olhos da Lei e da sociedade civil.

Palavras - Chave: Contrato Social. Sociedade Empresária Limitada. Registro Público.

ABSTRACT

In This article we intend to address in a systemic and teaching the making of the Social Contract for registration of a limited company before the Board of Trade, established by Law No. 8934 of November 18, 1994, regulated by Decree No. 1800 of January 30 1996. Once this legal type represents more than 50% of all registered national constitutions in 2005, according to a survey of the DNRC - National Registration Department of Commerce, and 97% of existing business companies in Brazil. Due to its high share and acceptance in the domestic market, this study aims to detail the procedures for proper preparation of the Social Contract which is the legal document for the creation of a limited company formalized its constitution as the eyes of the Corporations Law and civil society.

Keywords: Contract. Limited company. Public Registry.

¹ Graduando em Ciência Contábeis pelo INESUL – Instituto de Ensino Superior de Londrina, e-mail: sgdf@sercomtel.com.br

² Orientadora, pós graduada em Comércio Exterior pela PUC/PR – Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

INTRODUÇÃO

O Contrato Social é o documento hábil para a criação de qualquer tipo de sociedade seja ela simples ou empresária, personificada ou não, é o documentos pelo quais os sócios assumem direitos e obrigações.

Devido à banalização da confecção deste tipo de contrato, que por muito tempo foi tido como uma das prerrogativas da advocacia, hoje é feito quase que exclusivamente por contadores, por ser parte integrante do processo de constituição da Sociedade Empresária Limitada, às vezes confeccionado por administradores e até mesmo por leigos, tornando o instrumento impreciso em determinadas partes da vida da sociedade, em especial quando introduzido em processos judiciais. Esta banalização é visivelmente demonstrada no momento do seu registro perante a Junta Comercial, uma vez que um número cada vez maior de processos são devolvidos em exigência pela má confecção do Contrato Social.

Pelo fato da Sociedade Empresária Limitada ser uma das mais importantes formas jurídicas do País, criada com o advento da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Novo Código Civil, passou a vigorar na data de 12 de janeiro de 2003 exatamente um ano após sua publicação no Diário Oficial de União de 11 de janeiro de 2002, e veio dar novas diretrizes e reestruturar a Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, instituída em 1919 pelo Decreto 3.708. Hentz afirma que “desde que foi trazida para o direito pátrio a sociedade por quotas de responsabilidade limitada não teve sucessora a altura. Daí sua utilização, seguramente em 9 de cada 10 empresas existentes” (1998, pg. 139).

As Sociedades Empresárias Limitada são regidas pelos termos e cláusula constantes em seu Contrato Social, formalizado com base no Código Civil em seus artigos nº 1.052 ao nº 1.087, nas suas omissões será considerado o artigo nº 1.053 do mesmo código para supri-las e ainda não sendo suficiente para suprir integralmente as omissões apresentadas poderá optar pela aplicação subsidiária da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde que haja previsão expressa no contrato social.

Do Contrato Social e suas Diretrizes

O Código Civil trata do Contrato Social como sendo o documento hábil para que se constitua uma sociedade, devendo ser feito mediante contrato escrito, seja por instrumento particular ou público, Para Almeida o Contrato “é o ato jurídico em virtude do qual duas ou mais pessoas que se obrigam a dar, fazer ou não fazer alguma coisa” (2005, p. 13), já Hentz

afirma que “no sistema brasileiro, a sociedade se constitui basicamente pelo contrato, dizendo o Código Comercial ser esta a forma de constituição” (1998, p. 129).

Ainda segundo o Código Civil os signatários têm um prazo de trinta dias para encaminhamento do Contrato Social para registro junto ao órgão competente.

Para que possa ter seu arquivamento deferido alguns conceitos básicos são fundamentais para a correta elaboração deste instrumento de constituição, assim como sua análise e aprovação pelo órgão de registro público, e até mesmo para que possa ser facilmente entendido, já que todo contrato é feito para que atenda as exigências e compreensão de terceiros, estas definições são normatizadas no seu artigo 54, da Lei nº 11.785, de 22 de setembro de 2008 e retificada em 02 de outubro de 2008, em consonância com a Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 37, de 24 de abril de 1991 e item 5.2 da Resolução da Junta Comercial do Estado do Paraná nº 003, de 25 de novembro de 2009, determina que o contrato deverá ser redigido sem rasuras e entrelinhas, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não poderá ser inferior a 12, devendo ser apresentado em três vias de igual teor e forma, sendo que ao menos uma delas deverá ser em via original, impressa em papel de cor branca, tamanho A4, com texto em cor preta, permitida a inclusão de negrito em títulos, nomes e número de documentos pessoais de forma a facilitar a localização e leitura.

Sendo expressamente vedado o uso de sombreamento e a utilização do verso das folhas obedecendo aos padrões de indelebilidade e nitidez a fim de permitir sua reprografia, microfilmagem ou digitalização, já as demais vias poderão ser impressas e apresentadas em papel reciclável e de cor clara, porém o texto deverá ser impresso em cor preta.

Elementos obrigatórios do Contrato Social

O Contrato Social assim como qualquer outra modalidade de contrato é formado pelos seguintes elementos, Cabeçalho (título), preâmbulo, corpo do contrato e fecho, os quais são detalhados a seguir.

3.1 - O CABEÇALHO é parte do contrato onde se pode facilmente identificar a Sociedade, devendo ser repetido de igual forma em todas as folhas na sua parte superior, fazendo constar o título do documento, neste caso “CONTRATO SOCIAL”, bem como a numeração ordinária de cada folha. Este artifício foi instituído pelo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio a fim evitar o extravio de documentos, assim como para facilitar sua identificação pelos usuários deste documento.

3.2 - O PREÂMBULO é a parte do contrato onde se faz constar a qualificação completa dos sócios seja ele física ou jurídica e de seus representantes legais, se for o caso conforme determina o artigo 997, inciso I do Código Civil.

No caso do quadro de sócios ser formado por pessoa física deverá ser citado no texto do preâmbulo:

DESCRIÇÃO	DETALHAMENTO
Nome Civil	Por extenso, idêntico a documento de identidade ou da certidão de casamento caso haja divergência das informações constantes nos dois documentos;
Nacionalidade	Nome do País de nascimento, e se naturalizado os dados de sua naturalização;
Estado civil	Se casado: informar o regime de comunhão adotado, já que no ato da constituição de sociedade empresária limitada o regime de casamento é obrigatório conforme determina o artigo 977 do Código Civil;
	Se solteiro: informar a data de nascimento, porém se incluir no texto a expressão “MAIOR” fica dispensada a menção da data de nascimento, texto definido pelo item 11.1, Resolução da Junta Comercial do Estado do Paraná nº 003, de 25 novembro de 2009;
Profissão	Se registrado em conselho regional da atividade exercida, convém mencionar o número do seu registro profissional, órgão emissor da Identidade Profissional e Unidade da Federal.
Identidade	Mencionar o número de um documento de identificação, seu órgão expedidor e Unidade da Federal, sendo admitido qualquer documentos que contenham foto, tenha sido impresso em imprensa pública nacional tais como Cédula de Identidade Civil (R.G.), Certificado de Reservista, Cédula de Identidade Profissional, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira Nacional de Habilitação ou Cédula de Registro Nacional de Estrangeiro - RNE. Se menor de 14 anos e não possuir documento de identificação faz-se necessário citar os dados de sua certidão de nascimento, devendo identificar o Cartório, n.º do termo e número do livro;
CPF/MF	Número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF/MF, este documento é necessário para qualquer sócio pessoa física independente de sua capacidade;
Endereço	Do domicílio e residência completa onde conste o tipo e nome do logradouro, número, nome do bairro ou distrito, município, Unidade da Federação e CEP, no caso de estrangeiros dados que indiquem seu endereço no exterior em substituição aos aceitos pela legislação brasileira.

Já no caso de possuir em seu quadro Pessoa Jurídica, deverá constar:

DESCRIÇÃO	DETALHAMENTO
Nome empresarial	Completo, idêntico a Certidão Simplificada que deverá instruir o processo;
Nacionalidade	País onde tem seus atos constitutivos registrados;
Endereço	Endereço completo do domicílio onde conste o tipo e nome do logradouro, número, nome do bairro ou distrito, município, Unidade da Federação e CEP, se empresa for estabelecida no exterior, deverá formar os dados que indiquem seu endereço em substituição aos aceitos

	pela legislação brasileira, assim como a comarca onde tenha foro;
Número e data do registro	Junta Comercial: Número e data do registro se sociedade empresária ou firma individual, deverá ser citada a qualificação completa dos seus representantes legais e procuradores se houver. Havendo procurador o instrumento com poderes específicos deve ser anexado ao processo;
	Cartório: Número e data de registro no Cartório de Títulos e Documentos da Pessoa Jurídica, se Sociedade Simples, devendo citar o cartório e local, deverá ser citada a qualificação completa dos seus representantes legais e procuradores se houver. Havendo procurador o instrumento com poderes específicos deve ser anexado ao processo;
CNPJ	Número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;
Tipo jurídico da sociedade	Acordo com seu Registro Constitutivo ou alterador.

3.3 - CORPO DO CONTRATO é a parte onde serão citadas as cláusulas que regerão o contrato social. “Essas cláusulas básicas definem os aspectos principais que caracterizam a sociedade.” (FIUZA, 2003, p. 902), estas cláusulas estão relacionadas no artigo 997, incisos de II a VI, e nos artigos 1.052, 1.060, 1.061, 1.062, 1.063 e 1.064, todos do Código Civil, dentre as quais poderão ser inseridas cláusulas facultativas, sendo obrigatório que cite ao menos as seguintes cláusulas:

- **Nome empresarial** (artigo 997, inciso II e artigo 1.158, do Código Civil), deverá ser mencionado o nome escolhido pelos sócios, “o nome empresarial ou nome da empresa, é a designação da firma ou denominação adotada por pessoa física ou jurídica pela qual se fazem conhecidas no exercício de suas atividades mercantis” (HENTZ, 1998, p. 104), podendo ser do tipo denominação empresarial ou firma social, não podendo conter a película indicativa de seu porte ME – Micro Empresa ou EPP – Empresa de Pequeno Porte, pelo fato de tal expressão só ser citada nas alterações posteriores.

Sendo de extrema precisão que o nome empresarial escolhido pelos sócios antes da elaboração do contrato social seja objeto de consulta perante a Junta Comercial da jurisdição onde se pretende instalar a sociedade, de modo a não ter seu nome rejeitado no ato do arquivamento, uma vez que não poderá fazer uso de nome já protegido ou anteriormente registrado. O pedido de busca de nome comercial poderá ser facilmente encontrado e preenchido no site da Junta Comercial, em alguns estados este serviços não tem custo nenhum ao empresário.

O nome empresarial deverá identificar sua natureza jurídica de forma extensa ou abreviada, ou seja, Limitada ou LTDA., pois a “denominação social deve tornar conhecida a limitação da responsabilidade dos sócios” (SZTAJN, 1989, p. 101), caso opte por qualquer

um deles e resolva alterá-lo posteriormente deverá solicitar a alteração de nome empresarial por meio da alteração de contrato social.

Convém lembrar que a denominação do tipo nada tem a ver com a limitação da responsabilidade da sociedade, que responde com todos os seus bens pela obrigação assumida. Essas limitações de responsabilidade é benefício garantido aos sócios que se contrapõe a responsabilidade limitada caracterizadora das sociedades de pessoas (SZTAJN, 1989, p. 99)

- **Denominação social**, deve ser composta por expressão indicativa de seu objeto social, de modo específico, não se admitindo expressões genéricas isoladas, poderão ainda ser usados nomes criados ou siglas. Havendo mais de uma atividade, poderão ser escolhidas uma ou mais dentre elas, ou seja, se no nome empresarial constar uma determinada atividade, na cláusula onde se menciona o objeto social também deve constar de forma expressa a atividade indicada no nome empresarial. A regra básica seria então "nem tudo que está no objeto precisa estar no nome, mas tudo que está no nome precisa estar no objeto" (PARANÁ, 2011), conforme exemplo:

- David – Comércio de Calçados Ltda. (utilizando o sobrenome do Sócio);
- S. G. D. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (utilizado sigla)
- Segafar Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (utilizando um nome criado)

- **Firma social:** A firma social é formada pelo nome de um ou mais sócios, admitindo-se o uso da expressão "& Cia" quando for o caso. Ela também deve atender ao princípio da veracidade, conforme exemplo:

- a) David Filho & Cia. Ltda. (neste caso estarmos utilizando o sobrenome do autor e outro sócio);
- b) David Filho & Souza Ltda. (Sobrenome de ambos os sócios);
- c) Irmãos David Ltda. (quando os sócios são irmãos);
- d) David Filho & Filhos Ltda. (quando a sociedade é formada somente por pai e filhos).

- **Endereço comercial da sede e de filiais (artigo 997, inciso II, do Código Civil)**, citado de forma clara e completa o endereço da sede e das filiais se houver, fazendo constar o endereço completo onde conste o logradouro, número, nome do bairro ou distrito, município, Unidade da Federação e CEP, hoje já é comum também citar o endereço eletrônico;

- **Objeto social (artigo 997, inciso II, do Código Civil)**, deve ser claro e preciso, sendo vedada a inserção de termos estrangeiros salvo quando não houver termo

correspondente em português ou os já incorporados a língua e a escrita nacional, devendo contemplar o gênero e espécie de todas as atividades a serem exercidas pela sociedade, não serão aceitas expressões “similares”, “em geral” ou “outras atividades não especificadas anteriormente”, assim como atividades que vão contra os bons costumes, à ordem pública ou à moral, os impossíveis, indeterminado ou indetermináveis, ou que sejam considerados atos ilícitos.

- **Capital social (artigo 997, incisos III e IV, do Código Civil)**, deverá ser expresso em moeda corrente do País, podendo compreender qualquer espécie de bens que possam ser suscetível de avaliação pecuniária, conforme definido claramente por Hentz “A soma representativa das contribuições dos sócios dá-se o nome de Capital Social. Pode ser constituído em dinheiro ou em bens” (1998, p. 145). Os bens deverão ser livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou alienação fiduciária, já no caso de integralização por bens imóveis em condomínio será necessária a anuência dos demais condôminos, já no caso de subscritor com o estado civil de casado independente do regime de comunhão será necessária a anuência do cônjuge.

De acordo com Hentz “o capital constitui o patrimônio inicial da sociedade empresária. O capital social não se confunde com o patrimônio social, e é além disso garantia de terceiro, representando uma segurança para os credores da sociedade” (1998, p. 147).

O capital social deverá ser indicado de forma numérica e por extenso, devendo ainda mencionar o total das quotas, que poderá ter valor desigual, não cabendo a indicação de valor de quota inferior a um centavo de Real, CARVALHO apud ALMEIDA afirma que “A desigualdade do valor das quotas é compensada, em regra, pela desigualdade na participação dos lucros e perdas” (1989, p. 32).

Nesta cláusula deverá ainda mencionar a participação de cada sócio no capital social, devendo declarar a forma e prazo da integralização do capital social, em se tratando de capital a ser integralizado por bem imóvel indicar a data que o mesmo será totalmente transferido a sociedade, ainda indicar de forma completa sua descrição e identificação, sua área, os dados relativos a sua titulação, número da matrícula junto ao cartório de imóveis e autorização do cônjuge no instrumento pactual com referência pertinente, salvo de o regime de bens for o de separação absoluta de bens, se o imóvel for de titularidade de menor sua integralização dependerá de autorização judicial, no caso de integralização por veículos deverá descrever suas características constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e o valor atribuído, não sendo necessária a apresentação de laudo de avaliação que comprove os valores dos bens declarados na integralização de capital social.

Caso participe da sociedade sócio menor de 18 anos, desde que não emancipado, o capital social deverá ser totalmente integralizado.

- **Responsabilidade dos sócios (artigo 1.052, do Código Civil)**, neste tipo de sociedade, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

- **Prazo de duração da sociedade (artigo 997, inciso II, do Código Civil)**, a sociedade poderá ter prazo de duração determinado ou indeterminado devendo ser relatados em cláusula especificada, no caso de prazo de duração determinado mencionar seu início e fim.

- **Administração (artigo 997, inciso VI, artigos 1.060, 1.061, 1.062, 1.063 e 1.064 do Código Civil)**, o administrador da sociedade é a figura central da empresa, a pessoa que se encontra na posição de chefe, “na sociedade limitada todos tem condições de administrar ou gerir os negócios. Assim, um ou mais sócios podem ser designados como administradores” (ALMEIDA, 2005, p. 145).

A administração da sociedade é incumbida às pessoas naturais podendo ser por uma ou mais pessoas, devendo ser designada em contrato social ou em ato separado, onde deverá conter a qualificação completa e a cláusula de desimpedimento na forma que determina o artigo 1.011, do Código Civil, podendo ainda a sociedade ser administrada por sócio ou por terceiros, neste caso será intitulado de administrador-não sócio.

- **Administrador não sócio**, é um terceiro não incluso no quadro de sócios, que poderá administrar a sociedade, desde que haja cláusula permissiva no contrato social. Sendo ela administrada por terceiros sua aprovação dependerá da unanimidade dos sócios enquanto o capital não estiver totalmente integralizado, e de no mínimo dois terços após sua integralização. Sendo o mesmo investido no cargo no ato da assinatura do próprio instrumento, não sendo necessária sua assinatura no termo de posse do livro ata.

- **Impedimento para ser administrador**, não poderá ser administrador de sociedade empresaria limitada a pessoa que se enquadre em qualquer uma das seguintes hipóteses:

Condenadas por pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar e de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional contra as normas de defesa da concorrência, contra relação de consumo, contra a fé pública e a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação;

Impedidas por normas constitucionais ou por lei especial, os estrangeiros sem visto permanente, as Pessoas Jurídicas, o Cônsul, no seu distrito, salvo o não remunerado, o

funcionário público de qualquer esfera, devendo observar as respectivas legislações pertinentes a cada um deles, o Chefe do poder Executivo, federal, estadual ou municipal, ou ainda o Magistrado, os Membros do Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público federal, do trabalho, Militar do distrito federal e territórios ou os Membros do Ministério Público dos estados, conforme a Constituição respectiva, os falidos enquanto não for legalmente habilitado, os leiloeiros, as absolutamente incapazes e as relativamente incapazes, e os índios por leis especial.

- **Cessão de quotas (artigo 1.003 e 1.056, do Código Civil)**, deverá ser mencionado no contrato social a forma de cessão de quotas prevendo uma possível cessão de quotas seja ela parcial ou total, assim como dispor da indivisibilidade das quotas em relação a sociedade, salvo para efeitos de transferências no caso de condomínios de quotas.

- **Falecimento/interdição de sócios (artigo 1.028 e 1.031, do Código Civil)**, deverá mencionar no contrato quais os procedimentos serão adotados pela empresa no caso de haver falecimento ou interdição de um ou mais sócios, inclusive a forma da devolução das quotas aos herdeiros caso os mesmos não interessem em permanecer na sociedade. “Conveniente lembrar que perante, nosso direito, a morte de um dos sócios não acarreta, por si só, a dissolução da sociedade, se foi no contrato social prevista a continuação com os herdeiros.” (ALMEIDA, 2005, p. 135)

- **Data de encerramento do exercício social (artigo 1.065, 1.078 e 1.078, parágrafo 1º, do Código Civil)**, deverá ser indicada a data de encerramento do exercício social, quando não coincidir com o ano civil (31/12/XXXX), para a elaboração das demonstrações contábeis e a referencia ao julgamento das contas no primeiro quadrimestre seguinte ao término do exercício social pelos sócios, e a colocação destes documentos à disposição dos sócios não administradores, até trinta dias antes da reunião ou da assembléia de sócios.

- **Participação dos sócios nos lucros e perdas (artigo 997, inciso VII, do Código Civil)**, por se tratar de uma empresa onde os sócios legalmente devem responder por seu percentual do capital social, tanto nos lucros como nos prejuízos, não é permitido ao sócio sua exclusão de tal responsabilidade.

- **Cláusula de desimpedimento do administrador (artigo 1.011, do Código Civil)**, deverá preferencialmente fazer constar do contrato social, em cláusula específica, que o administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem por condenação, que se encontre sob os efeitos de condenação que proíba de exercer a administração da sociedade empresária.

- **Cláusula facultativas**, fica a critério dos sócios a inclusão de cláusula facultativas, desde que estas não entrem em colisão direta ou indireta com as demais cláusulas tidas como obrigatórias citadas anteriormente.

- **Foro (artigo 53, inciso III, letra “E”, do Decreto 1.800/96)**, deverá ser indicado um foro para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações que resultem do contrato, podendo ser outro diferente de onde se encontra instalada a sede da empresa.

3.4 - FECHO DO CONTRATO

É a parte do encerramento do contrato social, sendo formado pelos seguintes:

- **Local e data**, mencionar o local onde está sendo celebrado o contrato, indicando ainda a data das assinaturas com dia, mês e ano.

- **Assinaturas do contrato**, todos os sócios e seus representantes legais deverão assinar e rubricar o contrato, não é obrigatório as assinaturas de testemunhas, porém uma vez citadas no fecho do contrato as mesmas deverão também opor suas assinaturas e rubricas, nos termos do inciso I, artigo 1º da Lei 8.934/94).

- **Visto do advogado (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.906/94 e artigo 6º, parágrafo único da Lei 9.841/99)**, o contrato social deverá ser visto por advogado, devendo indicar seu nome por extenso e número do seu registro junto à seccional da ordem dos advogados do Brasil. O visto do advogado, será dispensado no caso da sociedade, apresentar juntamente com o contrato social sua declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Exemplo: Declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Capacidade para ser Sócio:

Algumas particularidades devem ser observadas para ser sócio de sociedade empresária limitada, desde que não haja impedimento legal:

- **Sócios maiores de 18 anos:** Os brasileiros ou estrangeiros desde que tenham plena capacidade mental para a administração de seus bens e de sua própria pessoa, “a capacidade

de fato é a aptidão que tem o indivíduo de exercitar, por si, os direitos lhe atribuídos. (ALMEIDA, 2005, p. 6)

- **Sócio menor emancipado:** A emancipação será concedida desde que seja maior de 16 anos, concedida pelos pais, ou de um deles na falta do outro, pela sentença de juiz de direito, pelo casamento civil, pelo exercício de funções públicas efetivas, em sendo servidos que ocupe cargos junto à administração seja ela municipal, estadual ou federal, desde que direta em suas autarquias e fundações, seja pela colação de grau em curso de ensino superior, ou pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, de que, em função deles, o menor com 16 anos completo, tenha economia própria.

Nos casos de emancipação por concessão dos pais ou por medida judicial, deverá ser inscrito no Registro Civil das Pessoas Naturais onde conste o acento de sua certidão de nascimento, e necessário seu arquivamento também na Junta Comercial em separada antes do registro do ato.

Sendo obrigatório citar no preâmbulo do contrato social a qualificação do sócio e os dados do documento de emancipação, onde fará constar a sua forma, o nome do cartório, localização, número do termo, livro e folhas.

- **Sócio representado:** Caso o sócio seja menor de 16 anos deverá ser representado por pai, mãe, tutor ou curador, e ser citado no texto o termo “REPRESENTADO POR”, não podendo o sócio enquadrado nesta situação assinar o contrato, não pode ser empossado como administrador, nem tão pouco utilizar seu nome para confeccionar o nome a sociedade por ser considerado absolutamente incapaz perante a legislação, devendo seu representante ser devidamente qualificado no preâmbulo do contrato, se enquadram nesta situação os menores de 16 anos, os que por enfermidade ou deficiência mental, não tenham condições de discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, ainda se enquadram como representada as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras.

- **Sócio assistido:** Por ser considerado pela lei como relativamente incapaz para os atos jurídicos, o sócio maior de 16 anos e menor de 18 anos deverá ser assistido por pai, mãe, tutor ou curador; também se enquadram como assistido os pródigos e os acometidos de enfermidades ou deficiências mentais, desde que não tenham condições de discernimento para os atos da vida civil, os ébrios eventuais e os viciados em tóxicos, os excepcionais sem completo desenvolvimento mental e os índios conforme artigo 4º, parágrafo único do Código Civil, desta forma fazendo com que conste no preâmbulo o termo “ASSISTIDO POR”, podendo assinar o contrato social, mas não poderá ser administrador ou dar nome à sociedade.

- **Sócio analfabeto:** Se sócio pessoa física analfabeto deverá ser representado por procurador legalmente habilitado por instrumento público de procuração com poderes específicos devidamente qualificados no preâmbulo do ato.

- **Sócio estrangeiro:** Sócios pessoas físicas de origem estrangeira, caso resida no país de deverá ser portador de Registro Nacional de Estrangeiro – RNE regulado pelo Ministério da Justiça e expedido pelo Departamento de Polícia Federal, este registro poderá ser temporário ou permanente, caso o registro seja permanente o sócio terá os mesmos direitos de um brasileiro, caso seja temporário o mesmo não poderá ser administrador. Independente de sócio pessoa física ser brasileiro ou estrangeiro e residir fora do País deverá ser representado por procurador devidamente constituído mediante outorga de mandato, inclusive para representação em juízo ou fora dele, com condições de dar ciência, receber citações e intimações conforme artigo 19º, da Lei n.º 6.404/79 e Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio n.º 76, de 28 de dezembro de 1998. Sendo o sócio residente no exterior e outorga poderes a terceiros a procuração deverá ser consularizada em embaixada ou no consulado no Brasil e traduzido por tradutor juramentado com registro na Junta Comercial conforme determinado pela Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio n.º 76/1998, devendo a mesma instruir o processo de registro, caso seja de natureza francesa, face ao acordo bilateral firmado entre os dois países a consularização é dispensada.

Impedimento para ser Sócio

Antes de formalização o contrato social, deverá ser observada e levantada à vida regressa dos sócios, pois não poderão ingressar no quadro de sócios e administradores de sociedade empresaria limitada a pessoa impedida por normas constitucionais ou por lei especial, ou ainda os cônjuges casados em regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória, sendo sócios entre si, ou com terceiros, conforme prevê o Código Civil em seu artigo 977, devendo ainda ser observado o anexo à Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio n.º 76/1998.

Se o casamento é sob o regime de comunhão de bens, não há vantagens na sociedade, quer relativamente aos cônjuges, quer relativamente aos credores. Quanto aos primeiros, porque os lucros dos negócios seriam em comuns, houvesse ou não a sociedade. Quanto aos segundos,

por que suas garantias não melhorariam (ALMEIDA apud DE PLACIDO E SANTOS, 2005, p. 57).

Do Registro Público – Junta Comercial

Após devidamente elaborado o Contrato Social deverá ser encaminhando juntamente com os documentos relacionados no quadro abaixo para registro perante a Junta Comercial, instituída pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, onde fez-se constar que cada Unidade da Federação terá uma unidade da Junta Comercial, que terá sede na capital, tendo como jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva, devendo ser subordinada, administrativamente, ao governo de sua unidade federativa, e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, podendo seus serviços ser descentralizado da capital mediante convênios com órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas e entidades privadas sem fins lucrativos, no caso de Londrina a Junta Comercial tem convenio com o Sindicato dos Contabilistas de Londrina – Sincolon.

As juntas comerciais são órgãos integrantes da administração estadual que desempenha uma função de natureza federal. Tem ainda as atribuições de proceder ao assentamento dos usos e práticas mercantis, habilitar tradutores públicos e interpretes comerciais, efetuar registro de corretores e leiloeiros, dentre outros (art. 7ª do Decreto n.º 1800/96. Funcionam como um tribunal administrativo, pois exerce precisamente todos os documentos levados a registro. Não exercem função jurisdicional, ficando limitado o exame ao aspecto formal dos atos e documentos, escapando a sua competência a solução de problemas inerentes ao direito pessoal dos que participam tais atos, o que é de competência própria do Poder Judiciário (HENTZ, 1998, p. 117)

Dos Documentos que Acompanham o Contrato Social

DOCUMENTAÇÃO	N.º DE VIAS
Requerimento (Capa de Processo) com assinatura do administrador ou procurador;	1
Contrato social, assinado pelos sócios ou seus procuradores;	3
Original ou cópia autenticada de procuração particular ou pública, com poderes específicos;	1
Cópia autenticada do documento de identificação dos sócios, administradores e procuradores se houver.	1

Ficha de Cadastro Nacional - FCN fls. 1 e 2.	1
Quando houver participação societária de: a) sociedade estrangeira: Prova de existência legal da empresa e da legitimidade de sua representação (representante legal ou procurador); Certidão de inteiro teor do contrato ou do estatuto; Procuração estabelecendo representante no Brasil com poderes para receber citação; Tradução dos referidos atos, por tradutor matriculado em qualquer Junta Comercial;	1
b) pessoa física residente e domiciliada no exterior: Procuração estabelecendo representante no País, com poderes para receber citação; Tradução da procuração por tradutor matriculado em qualquer Junta Comercial, caso passada em idioma estrangeiro; Procuração estabelecendo representante no País, com poderes para receber citação; Tradução da procuração por tradutor matriculado em qualquer Junta Comercial, caso passada em idioma estrangeiro;	1
c) empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública: Exemplar da folha do Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do município que contiver o ato de autorização legislativa; ou citação, no contrato social, da natureza, número e data do ato de autorização legislativa bem como do nome, data e folha do jornal em que foi publicada.	1
Comprovantes de pagamento: a) Guia de Recolhimento/Junta Comercial: R\$ 50,00; b) DARF – Documento de Arrecadação da Receita Federal (código 6621): R\$ 21,00.	1

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o Contrato social seja um dos documentos mais importantes no processo de constituição de uma Sociedade, ele ainda é para muitos um documento que utilizado unicamente para abrir uma empresa, para solicitar um empréstimo junto à instituição financeira ou para fazer parte de cadastros. São destes pensamentos que tem origem a banalização deste documento tão importante. Muito se engana que tem esta mentalidade, pois este instrumento é a base legal da sociedade, ele dita as normas, assim como os direitos e obrigações dos sócios, assim como afirma Hentz que “o ato constitutivo dá origem a sociedade e lhe impõe a personalidade jurídica” (1998. p 143).

Sendo o Contrato Social o primeiro dos passos necessários para sua constituição, porém para que possa de fato exercer suas atividades ainda terá de inscrever-se no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, no CMC – Cadastro Municipal de Contribuinte seguindo as normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal na finalidade de obter alvará de licença, assim como a inscrição perante a Secretaria da Fazenda do Estado para obtenção da Inscrição Estadual, se suas atividades assim necessitar, já que este cadastro é necessário para exercício das atividades do comércio. Ainda deverá ser registrada junto ao órgão de conselho de classe, tais como clinica veterinária, clinica médica,

imobiliárias, construtoras entre outras atividades que dependam deste tipo de registro para execução de suas atividades.

Este artigo tentou passar de forma clara e didática a importância do Contrato Social na vida da empresa, assim como esmiuçou todas as cláusulas e normas necessárias para a perfeita confecção e arquivamento deste instrumento junto ao registro público das empresas mercantis e afins.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**: Direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Disponível em

<<http://www.dnrc.gov.br/Legislacao/decreto/dec1800.htm>>. Acesso em 20 de abr. 2011.

BRASIL. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm>. Acesso em 15 maio 2011.

BRASIL. Instrução Normativa DNRC nº 37, de 24 de abril de 1991. Institui modelo de contrato simplificado com cláusulas padronizadas para facilitar a constituição de sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Disponível em

<<http://www.dnrc.gov.br/Legislacao/normativa/in37.htm>>. Acesso em 02 maio 2011.

BRASIL. Instrução Normativa nº 76, de 28 de dezembro de 1998. Dispõe sobre o arquivamento de atos de empresas mercantis ou de cooperativas em que participem estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no exterior e pessoas jurídicas com sede no exterior. Disponível em

<<http://www.dnrc.gov.br/>>. Acesso em 02 de maio de 2011.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 10 abr. 2011.

BRASIL. Lei nº 11.785, de 22 de setembro de 2008. Altera o § 3º do artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111785.htm>. Acesso em 13 de abr. 2011.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6015.htm>>. Acesso em 07 de maio de 2011.

BRASIL. Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em 18 abr. 2011

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em 16 de abr. 2011.

BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8934.htm>. Acesso em 19 de abr. 2011

FIUZA, Ricardo et al. **Novo código civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GODOY, Wolney da Rocha. **Cessão de cotas sociais na Sociedade Limitada**: Procedimento atual, face ao Novo Código Civil. Disponível em <http://www.blindagemfiscal.com.br/comercial/cotas_sociaia_cessao.htm>. Acesso em 15 maio 2011.

GSCHWENDTNER, Loacir. A sociedade Limitada no Novo Código Civil. **Portal Direito em debate**. Disponível em <<http://direitoemdebate.net/index.php/direito-comercial/218-a-sociedade-limitada-no-novo-codigo-civil>>. Acesso em 15 abr. 2011.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito empresarial**: doutrina – jurisprudência. Leme: Direito, 1998.

PARANÁ. Resolução 003-2009 de 25 de novembro de 2009. Registro de atos mercantis, uniformização de procedimentos na análise de processos. Disponível em <https://www.juntacomercial.pr.gov.br/arquivos/File/JUCEPAR_RESOLUCAO_PLENARIA_N0003_2009_25_11_2009_2.pdf>. Acesso em 15 abr. 2011.

POLINI, Antonio S. **O novo código civil e as sociedades empresárias**. Disponível em <http://www.widesoft.com.br/users/fp/Artigo_NOVOCODIGOCIVILSOCIEDADES.htm>. Acesso em 12 maio 2011.

SZTAJN, Rachel. **Contrato de sociedade e formas societárias**. São Paulo: Saraiva, 1989.